

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172901200143

RECURSO: DE OFÍCIO N^o 095/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA 2^a INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE %TOS JÚNIOR

RELATÓRIO N^o: 215/2020/2CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de promover a circulação das Mercadorias constantes das Notas Fiscais eletrônicas 54133, 54136, 54131, 54135 e 54130, emitidas em 22/07/2017, sujeitas ao destaque do IC MS, sem efetivamente efetuar referido destaque. Praticando operação tributada, como isenta ou não tributada.

A infração foi capitulada no artigo 189, V, alíneas "a" e "b" e art. 554, ambos do RIC MS/RO, aprovado pelo Decreto n^o 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, "e", item 4, da Lei n^o 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 1 2 00%.. R\$ 11.335,72

Multa 1 00 00 R\$ 11.335,72

Valor do Crédito Tributário: R\$ 22.671,44 (vinte e dois mil seiscientos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

O Sujeito passivo foi intimado via AR em 19/10/2017 (fl. 12) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 14/16 verso). O Julgador Singular, através da Decisão de 1^a Instância sob 0 n^o 2019.10.06.03.0004/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 75/77) decidiu pela improcedência da ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 28/01/2020

(fl. 81), da qual não apresentou manifestação. Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 83/84).

Em razão do Recurso de Ofício para a 2^a Câmara, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu baseada na acusação de ter promovido a circulação das Mercadorias constantes das Notas Fiscais eletrônicas 54133, 54136, 54131, 54135 e 54130, emitidas em 22/07/2017, sujeitas ao destaque do ICMS, sem efetivamente efetuar referido destaque. Praticando operação tributada, como isenta ou não tributada.

Numa análise dos autos, verifica-se que consta nas Notas Fiscais 54133, 54136, 54131, 54135 e 54130, em sua natureza de operação a informação "devolução de compra para comercialização", cujo CFOP 6202 (classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização), e, no campo de informações complementares, consta a informação de devolução por produto com data inferior a 12 meses, tratando-se de Devoluções Parciais de Mercadorias.

O procedimento para a emissão e circulação de mercadorias para devolução, foi seguido corretamente pelo contribuinte, pois as notas fiscais eletrônicas objetos da acusação fiscal foram emitidas nos mesmos moldes das notas fiscais originárias de entrada que foram destinadas a Área de Livre Comércio de Guajará Mirim. Logo, tem-se que as notas fiscais de devoluções parciais, também deveriam ser emitidas de forma idênticas, ou seja, sem o destaque do ICMS.

Vejamos o que determina o Art. 154 do RICMS/RO, sobre o tema:

Art. 154. Ao devolver, total ou parcialmente, mercadorias ou bens que hajam entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte emitirá NF-e a fim de dar curso àqueles no retorno, e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando for o caso, tomando-se como base de cálculo e alíquota aquelas consignadas na Nota Fiscal originária, a menos que esta tenha sido emitida de forma irregular, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente. (Convênio ICMS 54/00)

Parágrafo único. Na hipótese de devolução de mercadoria cuja entrada, por disposição legal ou regulamentar, não tenha atribuído crédito fiscal ao recebedor, será permitido a este creditar-se do imposto lançado na NF-e de devolução desde que em valor igual ao imposto lançado no documento originário.

No tocante às mercadorias destinadas à área de livre comércio Guajará-Mirim, o sujeito passivo comprovou o ingresso das mercadorias objeto da autuação na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, conforme Declaração de Ingresso, através do protocolo de autorização de uso contido nas Notas Fiscais 54133, 54136, 54131, 54135 e 54130 e juntada nos autos às fls. 5/10, descaracterizando assim o descumprimento da obrigação tributária, qual seja, praticar operação tributada como isenta ou não tributada. Assim determina a Lei 8.210/91:

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na ALCGM;

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos

Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.
(Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio. (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995)

Neste mesmo raciocínio, a cláusula primeira do Convênio ICM 65/88 determina que fiquem isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus. O Convênio

ICMS 52/92 em sua cláusula primeira estende à Área de Livre Comércio de Guajará-mirim os benefícios e as condições contidas no Convênio IC M 65/88, de 6 de dezembro de 1988. E o item 68 da tabela I do anexo I ao RIC MS/RO isenta a saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Dessa forma, há que se analisar, que o contribuinte, repito: emitiu Notas Fiscais de devoluções e comprovou o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, sem o destaque o IC MS, para estarem idênticas a forma como foram emitidas as notas fiscais originárias destinadas a Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, portanto, sem qualquer irregularidade que pudesse motivar a lavratura do presente auto de infração.

Assim sendo, por não vislumbrar, com base na descrição da infração e da natureza da operação, afronta aos dispositivos elencados na peça básica, decido pela manutenção da improcedência do auto de infração pelos fundamentos de fato e direito já delineados neste voto, como acima transcrito, e conforme já decidido pelo julgador singular..

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Singular de IMPROCEDENTE do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst./TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N^o 20172901200143
RECURSO .. DE OFÍCIO N^o 095/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO : N^o 215/2020/2CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO N^o 124/2022/? CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA .. ICMS/MULTA - NÃO DESTACAR ICMS DEVIDO NA SAÍDA DE MERCADORIA - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA — NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO ICMS - INOCORRÊNCIA. Consta a acusação de que o sujeito passivo não teria destacado o imposto devido nas devoluções de mercadorias. Comprovado nos autos que as notas fiscais foram emitidas sem o destaque do ICMS, para estarem idênticas à forma como foram emitidas para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 12 de maio de 2022.